



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001446/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.386 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente LUIZ CASSIO FRANCA VIEIRA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 12.905,29, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.700,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.517,50 (fls. 28/33).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 09-37.672, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 92/101):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra a Notificação de Lançamento do IRPF/2007 (ano-calendário 2006), da qual tomou ciência em 04/05/2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 12.905,29.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 23.700,00, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

Na complementação da descrição dos fatos consta:

"VALOR GLOSADO: R\$ 23.700,00, relativo aos pagamentos declarados para WALESKA MARIA BUENO SALGADO (R\$ 6.500,00), PEDRO MANOEL PENA (R\$ 10.000,00) e CLAUDIA DEOTTI (R\$ 7.200,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso de tais quantias.

(...)

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação dos pagamentos neles especificados tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis declarados (39,13 por cento do rendimento líquido declarado).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 253/2009, onde foram solicitadas a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e a efetividade da entrega dos recursos, o contribuinte informou:

1-Quanto à efetividade da prestação dos serviços: apresentou declarações firmadas pelos emitentes dos recibos confirmando a prestação de serviços para o contribuinte e o recebimento dos valores em dinheiro.

2-Quanto à efetividade dos pagamentos: informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e apresentou cópias dos recibos salariais referentes a rendimentos recebidos em dinheiro da Drogaria Getúlio Vargas, que teriam dado suporte para os pagamentos questionados. Observa-se entretanto que, enquanto os pagamentos estão concentrados no final, não bastando, portanto, para comprovação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação de folha 01 a 21 em 20/05/2009, afirmando que:

1. conforme exigido pela Receita Federal do Brasil, apresentou comprovantes dos pagamentos das despesas médicas do ano-calendário 2006;

2. posteriormente, novamente em atendimento à intimação da Receita Federal do Brasil, entregou diversos documentos com a finalidade de corroborar a efetiva prestação dos serviços médicos e seus respectivos pagamentos, que já haviam sido devidamente comprovados pelos recibos, que foram confeccionados na conformidade da legislação que rege o imposto de renda da pessoa física;
 3. a fiscalização lavrou a notificação com o singelo argumento de que tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação dos pagamentos, tendo em vista que as despesas foram consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados;
 4. a fiscalização não fundamentou especificamente as razões para a desconsideração dos recibos apresentados;
 5. as despesas médicas passíveis de dedução serão comprovadas com documentos que preencham os requisitos da legislação, sendo que, somente na falta da documentação pode ser feita a comprovação por meio de documentação bancária;
 6. a legislação de regência do imposto de renda das pessoas físicas não condiciona a comprovação dos valores deduzidos a título de despesas médicas por meio de documentação bancária;
 7. os recibos, declarações e laudos são documentos que possibilitam a comprovação, por ser documentação idônea não desqualificada como tal pela Receita Federal do Brasil;
 8. não foi questionada a idoneidade dos documentos e a veracidade das informações neles contida;
 9. o impugnante tem por hábito efetuar seus pagamentos em espécie, não havendo no sistema jurídico pátrio qualquer impedimento para tal;
 10. é vedado exigir a apresentação de extratos bancários que constem saques com compatibilidade de datas e valores, visto que há qualquer obrigação de que o contribuinte faça saques bancários para cada despesa que tenha necessidade de adimplir no decorrer do exercício;
 11. não se pode obrigar o contribuinte a apresentar documentação bancária;
 12. a Receita Federal baseou-se em conjecturas, jogando o contribuinte na vala comum dos sonegadores;
 13. a idoneidade dos documentos apresentados pelo impugnante jamais foi questionada, único fato que poderia dar ensejo à exigência fiscal ora combatida;
 14. a conduta do Fisco deve ser plenamente vinculada, haja vista que a tipificação legal aplicável ao caso é no sentido de que as despesas médicas serão comprovadas por meio de recibos;
 15. cheque nominativo é opção dada ao contribuinte como alternativa para comprovar pagamentos de despesas;
 16. não pode o Fisco fazer exigências não previstas na Instrução Normativa nº 15/2001 e na Lei nº 9.250/95;
 17. a Receita Federal deixou de analisar todo o conjunto probatório constante do presente processo administrativo, onde se pode aferir todas as informações necessárias para a homologação dos valores lançados pelo impugnante em sua declaração de rendimentos;
 18. o princípio da verdade material deve sempre nortear a análise e o julgamento do processo administrativo;
 19. a multa de 75% aplicada inviabiliza a quitação do crédito tributário;
 20. a União Federal impõe gravame abusivo, confiscando o patrimônio do contribuinte, não obstante a proibição expressa do artigo 150 da Constituição Federal.
- Por fim, o impugnante requer o cancelamento do crédito tributário ou, caso assim não se entenda, a redução da exorbitante multa para um percentual condizente com a jurisprudência.

Para instruir o pleito, o interessado anexou os documentos de folhas 22 a 81.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 24/01/2012 (fls. 104), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 16/02/2012, recurso voluntário (fls. 106/122), reportando-se e repisando literalmente as mesmas alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a improcedência do crédito tributário e o cancelamento da exigência fiscal. Caso assim não se entenda, que seja reduzida a multa de ofício aplicada para percentual condizente com a jurisprudência pátria. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/136.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Waleska Maria Bueno Salgado (R\$ 6.500,00), Pedro Manoel Pena (R\$ 10.000,00) e Claudia Deotti (R\$ 7.200,00), **por falta de comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só,

autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas traçados na decisão recorrida (fls. 96/99):

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde, pessoas físicas, pleiteados como dedução nas respectivas DAA's, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, § 1º - incisos II e III, do RIR/ 1999, anteriormente transcrito.

Ressalte-se que é unânime nesta Turma de Julgamento que - tendo como fundamento os dispositivos legais já reproduzidos anteriormente, notadamente o artigo 80 do RIR/99 - o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização de uma despesa médica.

Importante destacar, entretanto, que despesas médicas exageradas podem ser glosadas mesmo sem prévia intimação do contribuinte. É o que se depreende do artigo 73 do RIR/99, cujo excerto encontra-se abaixo transcrito: (...)

Nesse sentido, como ocorreu no lançamento em foco, as despesas foram consideradas exageradas, tendo havido necessidade de elementos adicionais por parte do Fisco. Inclusive, importante também salientar que o exagero por certo é um indicativo de que algo não segue o usual, o normal.

(...)

No caso concreto, as despesas médicas foram consideradas exageradas, visto que, segundo o declarado na DAA/2007, o ora litigante teria efetuado gastos no valor de R\$ 23.700,00 com despesas médicas, tendo informado rendimentos tributáveis no valor de R\$ 76.160,43, o que, por si só, já causa uma certa estranheza. Um alto valor de despesas médicas, principalmente quando essas se repetem por três anos-calendário consecutivos, respalda a exigência, por parte do fisco, de elementos adicionais, como comprovação de pagamento e da efetividade dos serviços.

(...)

Por todo o exposto, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, por certo é permitido que a autoridade lançadora não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando à formação de sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Nesse contexto, exigiu-se, além dos comprovantes de despesas médicas, apresentar comprovação do efetivo pagamento às despesas médicas. Para a comprovação da

efetividade dos pagamentos, tem-se, por exemplo: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtissem os devidos efeitos legais.

(...)

Assim, conclui-se que a utilização, no caso em foco, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza, com certeza, a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Tendo o interessado perdido a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais que robustecessem os dados contidos no recibo apresentado, correto foi o lançamento de ofício. Correta também a manutenção do feito fiscal, por nada haver a reparar.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Claudia Deotti, Waleska Maria Bueno Salgado e Pedro Manoel Pena (fls. 38/40, 70, 75 e 77), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 52/61), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicológicos e fisioterápico submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2006, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Ademais, cabe também ressaltar que o Recorrente declarou possuir “*dinheiro em espécie em poder do declarante - Brasil*” (fls. 43/47), o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie (somada aos rendimentos tributáveis recebidos), com lastro considerável e mais que suficiente para arcar com os pagamentos realizados.

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões efetivas e contundentes em contrário – diga-se, de passagem, corroborando e reforçando as declarações e os recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços contratados – merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2007 (fls. 45), presumindo-se também que a aludida declaração de ajuste tenha sido apresentada tempestivamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 23.700,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto